

RESOLUÇÃO CSR Nº 02/2025

Dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGESAN-RS.

O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (AGESAN-RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE nº 005, de 2019,

CONSIDERANDO o Resolução ANA nº 228, de 2024, que aprova a Norma de Referência ANA nº 10/2024, que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO a aprovação da matéria pelo Conselho Superior de Regulação;

CONSIDERANDO os documentos do Processo Administrativo nº 557/2025.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta resolução dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGESAN-RS.

Art. 2º. Esta resolução aplica-se:

 I – aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;



II – à prestação direta por órgão ou entidade do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo os serviços autônomos, autarquias e empresas do titular;

III – à prestação de serviços realizada por meio de contratos de programa firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei nº 11.107, de 2005;

IV – à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107, de 2005;

V – à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados após a vigência desta resolução.

§1º. Esta resolução não se aplica aos contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, ou contratações cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de sua vigência.

§2º. A alteração superveniente do índice de reajuste tarifário previsto em contrato, das regras de sua aplicação ou incorporação de dispositivos desta resolução somente serão eficazes em relação ao prestador de serviços mediante assinatura de termo aditivo, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e ouvida a AGESAN-RS.

Art. 3º. Para os efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

 I – abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II – ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas;

III – contratos futuros: contratos de concessão firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, ou contratações cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados após a vigência desta resolução;

IV – data-base:

 a) para contratos sujeitos ao modelo de regulação contratual, a data de apresentação da proposta comercial na licitação ou a data de referência definida em contrato ou edital de licitação;



Rio Grande do Sul

 b) para contratos ou prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária, a data de aplicação do último reajuste, data de vigência da última revisão homologada, ou a data definida em contrato ou em resolução da entidade reguladora infranacional;

V – data de aplicação do reajuste: data a partir da qual o novo valor tarifário, reajustado com base nas regras e metodologias de cálculo, entra em vigor, marcando o início da cobrança e da vigência da tarifa reajustada, observada a devida comunicação prévia aos usuários;

VI – esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

VII – IRT: índice de reajuste tarifário definido em contrato ou, no silêncio deste, em resolução própria da AGESAN-RS, podendo ser fórmula paramétrica ou um índice único;

VIII – fatores X e y: componentes calculados na revisão tarifária periódica e aplicados pela AGESAN-RS no advento do reajuste tarifário para fins de compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários no âmbito da regulação discricionária;

IX – fórmula paramétrica: modelo de cálculo utilizado para definição do percentual de reajuste tarifário baseado em parâmetros e fatores de ponderação previamente definidos, como índices de inflação, variação de custos operacionais e de investimentos; X – modelo de regulação contratual: modelo de regulação no qual as principais regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nos termos do instrumento contratual pactuado, devendo a entidade reguladora infranacional zelar pelo seu cumprimento e, em caso de eventuais alterações, assegurar o equilíbrio econômico-financeiro inicial, mediante acordo entre as partes;

XI – modelo de regulação discricionária: modelo de regulação no qual as principais regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nas revisões tarifárias periódicas conforme previsão contratual ou de resolução, com base na demanda, nos custos e investimentos projetados ou incorridos, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação;



XII – período de referência: intervalo de tempo utilizado como base para cálculo do reajuste das tarifas, com duração de 12 (doze) meses, observadas as exceções previstas nesta resolução;

XIII – prestação direta: prestação de serviços pertencente à administração direta ou indireta do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos de saneamento básico, incluindo autarquias e empresas do titular;

XIV – prestador de serviços ou prestador: órgão ou entidade pública ou privada a quem o titular tenha atribuído a competência de prestar serviços públicos de saneamento básico, por meio de lei, contrato ou instrumento congênere;

XV – reajuste tarifário: compreende o processo da recomposição inflacionária da tarifa definida na revisão tarifária ou estabelecida no contrato;

XVI – revisão tarifária periódica: compreende a reavaliação das condições da prestação dos serviços e de mercado em prestações sujeitas ao modelo de regulação discricionária, com o objetivo de definir a tarifa referencial necessária para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de modo prudente, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira do serviço prestado e a modicidade tarifária;

XVII – tarifa: valor devido pelos usuários ao prestador, em razão da prestação ou disponibilização dos serviços, em conformidade com a estrutura tarifária estabelecida em contrato ou resolução da AGESAN-RS;

XVIII – tarifa base: tarifa reajustada conforme metodologia de reajuste tarifário;

XIX – tarifa referencial: nos casos de regulação contratual, é a tarifa pactuada em decorrência de processo licitatório, e, nos casos de regulação discricionária, é o valor inicialmente definido pela entidade reguladora infranacional no processo de revisão tarifária periódica, necessário para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de modo prudente; e

XX – titular do serviço: o município, observadas as disposições sobre:

- a) o exercício da titularidade em casos de interesse comum constantes do inciso II do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007; e
- b) as formas voluntárias de exercício de competências inerentes à titularidade, especialmente mediante consórcio público, observadas as disposições do § 5º do art. 3º e dos incisos I e II do *caput* e do §1º do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007.



CAPÍTULO II METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS

Seção I

Da Metodologia de Cálculo do Reajuste Tarifário

Art. 4º. O reajuste tarifário trata da recomposição inflacionária da tarifa, definida em contrato ou no processo de revisão tarifária periódica.

Parágrafo único. O reajuste tarifário aplica-se a quaisquer formas de tarifa e outros preços públicos e contraprestações devidas ao prestador de serviços.

- **Art. 5º.** A tarifa deverá ser reajustada a cada 12 (doze) meses, contados a partir da database, de acordo com a metodologia de correção monetária prevista no contrato ou, no silêncio deste, em resolução da AGESAN-RS.
- **§1º.** Para os contratos ou prestadores de serviços sujeitos ao modelo de regulação discricionária, nos anos em que ocorrer revisão tarifária periódica, o reajuste será incorporado ao processo de revisão tarifária periódica.
- **§2º.** Havendo atraso no processo de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica, o período de referência para o cálculo do reajuste tarifário deverá ser ampliado para incorporar o período de atraso.
- §3º. A data-base pode ser alterada mediante acordo entre titular e prestador de serviços, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e ouvida a AGESAN-RS.
- **Art. 6°.** O descumprimento de prazo, metodologia ou outro parâmetro que tenha relação com o reajuste tarifário, por parte da AGESAN-RS ou do titular, enseja ao prestador do serviço direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, desde que o referido descumprimento não tenha sido motivado ou provocado pelo próprio prestador.
- **§1º.** O reequilíbrio econômico-financeiro deve refletir os impactos do período pelo qual o valor da tarifa permaneceu não reajustado após a data em que o reajuste deveria ter sido implementado.
- §2°. Aplica-se o disposto neste artigo, adicionalmente, aos seguintes casos:
- I impedimento da aplicação do reajuste tarifário conforme prazo e metodologia previstos em razão de decisão judicial, ainda que provisoriamente; e
- II alteração da data-base de comum acordo entre as partes.



Art. 7º. Os contratos futuros sujeitos ao modelo de regulação contratual devem utilizar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o reajuste das tarifas

conforme a seguinte fórmula:

 $Tarifa_b = tarifa_{b-1} * (1 + IPCA)$

Onde:

tarifa_b: Tarifa base a ser calculada;

tarifa_{b-1}: Tarifa base vigente;

IPCA: variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE acumulada no

período de referência

Art. 8º. Os contratos e Prestadores de Serviços sujeitos ao modelo de regulação

discricionária deverão observar a metodologia estabelecida em contrato ou, no silêncio

deste, em resolução da AGESAN-RS para o reajuste das tarifas, que deverá ser

aplicado conforme a seguinte fórmula:

 $Tarifa_b = tarifa_{b-1} * (1 + IRT - Fator X)$

Onde:

tarifa_b: Tarifa base a ser calculada;

tarifa_{b-1}: Tarifa base vigente;

IRT: índice de reajuste tarifário conforme definido em contrato ou, no silêncio deste, em

resolução da AGESAN-RS, podendo ser calculado por fórmula paramétrica ou por índice

único:

Fator X: índice definido pela AGESAN-RS que representa os resultados de eficiência do

prestador de serviços.

§1º. O processo de reajuste tarifário dos contratos e prestadores de serviços sujeitos ao

modelo de regulação discricionária deverá incluir a aplicação do fator X para fins de

compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários.

§2º. Os contratos ou resolução da AGESAN-RS deverão disciplinar a metodologia de

cálculo e aplicação do Fator X, que poderá ser aplicado sobre os custos gerenciáveis

ou sobre os custos totais, conforme as diretrizes estabelecidas em normativo a ser

editado pela ANA.



§3º. Na hipótese de atraso no seu cálculo ou homologação, o reajuste deverá ser

concedido aplicando-se o último Fator X aprovado ou, na sua inexistência, sem

aplicação do fator X, de forma que o reajuste seja concedido no prazo regular.

Art. 9°. Os indicadores que compõem o Fator X são os instituídos pela Norma de

Referência nº 9, de 2024, da ANA, da seguinte forma:

I – IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água;

II – ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água;

III – IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário;

IV – ICE - Índice de cobertura de esgotamento sanitário;

V – Nível I-01: İndice de perdas de água na distribuição por ligação;

VI – Nível I-02: Índice das análises de coliformes totais da água no padrão estabelecido;

VII – Nível I-03: Índice das análises de demanda bioquímica de oxigênio - DBO do esgoto

na saída do tratamento no padrão estabelecido;

VIII – Nível I-04: Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água;

IX – Nível I-05: Índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitário.

X – Nível II-01: Índice de micromedição relativo ao volume disponibilizado de água;

XI – Nível II-02: Índice de macromedição relativo ao volume disponibilizado de água;

XII – Nível II-03: Índice de duração média dos reparos de extravasamentos de esgoto;

XIII – Nível II-04: Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de água;

XIV – Nível II-05: Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de esgotamento

sanitário.

Art. 10°. A fórmula do Fator X é expressa abaixo:

Fator X = IRT * Fator Y

Onde:

IRT: índice de reajuste tarifário acumulado IPCA;

Fator Y: fator de desconto por cumprimento de metas;

Art. 11. O Fator Y será valorado conforme o atendimento da meta previsto no Plano

Municipal de Saneamento Básico ou por resolução da AGESAN-RS, da seguinte forma:

I – atendimento de todos os indicadores: zero;

II – não atendimento de um indicador: 7% (sete por cento);



III – não atendimento de dois indicadores: 14% (quatorze por cento);

IV – não atendimento de três ou mais indicadores: 21% (vinte e um por cento).

Parágrafo Único. O Fator Y somente será considerado se estiver previsto no plano ou em resolução da AGESAN-RS.

Art. 12. O Fator Y será calculado do período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, conforme definição da Norma de Referência nº 9, de 2024, da ANA.

Parágrafo Único. O Fator Y calculado será aplicável para qualquer data-base de reajuste tarifário para aplicação no ano seguinte.

Seção II

Das Etapas do Reajuste Tarifário

Art. 13. O cálculo do reajuste tarifário poderá ser realizado pela AGESAN-RS ou pelo prestador, nos termos do contrato ou resolução da AGESAN-RS.

Parágrafo único. Na hipótese de silêncio do contrato ou resolução da AGESAN-RS quanto à iniciativa, o cálculo do reajuste deverá ser realizado pelo prestador de serviços, nos termos desta resolução.

Art. 14. O contrato ou, no silêncio deste, a resolução da AGESAN-RS deverá definir as regra e prazos do processo de reajuste tarifário, bem como a documentação necessária para sua realização, observado o disposto nesta Norma e definindo explicitamente, no mínimo:

 I – as regras e prazos para apresentação dos cálculos do reajuste pela AGESAN-RS ou pelo prestador de serviços;

 II – as regras e prazos para contestação dos cálculos do reajuste pela AGESAN-RS ou pelo prestador de serviços; e

III – as regras e prazo limite para decisão em definitivo do reajuste tarifário pela AGESAN-RS.

Art. 15. Para os contratos futuros, o cálculo do reajuste será realizado pelo prestador e submetido à AGESAN-RS.



Subseção I

Da Iniciativa do Cálculo pela AGESAN-RS

- **Art. 16.** Quando o cálculo do reajuste for realizado pela AGESAN-RS, esta deverá encaminhá-lo ao prestador de serviços, acompanhado da respectiva memória de cálculo e documentação prevista, nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em resolução da AGESAN-RS.
- **§1º.** Na hipótese de o prestador de serviços não concordar, total ou parcialmente, com os cálculos elaborados pela AGESAN-RS, deverá comunicá-la das razões de sua não concordância, apresentando o percentual de reajuste que considera correto, observados os procedimentos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em resolução da AGESAN-RS.
- **§2º.** O menor percentual de reajuste será aplicado provisoriamente à tarifa, até decisão definitiva a respeito da matéria, observada a data-base para início da sua cobrança e o prazo para a divulgação aos usuários.
- **§3º.** Caso o prestador apresente manifestação nos termos do §1º, a AGESAN-RS deverá apresentar decisão definitiva a respeito do percentual de reajuste nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em resolução da AGESAN-RS.
- **§4º.** Caso a AGESAN-RS não se manifeste no prazo de que trata o §3º, será considerada homologação tácita em definitivo do percentual de reajuste proposto pelo prestador de serviços.
- **Art.17.** Caso a AGESAN-RS não apresente o cálculo do reajuste no prazo definido em contrato ou, no silêncio deste, em sua resolução, o cálculo poderá ser realizado pelo prestador e submetido à AGESAN-RS, que terá até 20 (vinte) dias para sua homologação, contados da data de protocolo do pedido.

Parágrafo único. Caso a AGESAN-RS não se manifeste no prazo definido no *caput*, será considerada homologação tácita em definitivo do percentual de reajuste calculado pelo prestador de serviços.

Subseção II

Da Iniciativa do Cálculo pelo Prestador de Serviços

Art.18. Quando o cálculo do reajuste for realizado pelo prestador, este deverá encaminhá-lo à AGESAN-RS, acompanhado da respectiva memória de cálculo e



documentação prevista, nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em resolução da AGESAN-RS.

- **§1º.** Caso o prestador de serviços não apresente o cálculo do reajuste no prazo definido em contrato ou, no silêncio deste, em resolução da AGESAN-RS, o cálculo poderá ser realizado pela AGESAN-RS, nos termos do contrato ou resolução.
- **§2º.** Nos casos de reajuste tarifário por índice único, para a avaliação do cálculo do reajuste apresentado pelo prestador, não poderão ser exigidos documentos diferentes daqueles previstos em contrato, ou no silêncio deste, em resolução da AGESAN-RS.
- **Art. 19.** A AGESAN-RS analisará o pleito, devendo homologar o reajuste no prazo definido em contrato ou, no silêncio deste, em resolução da AGESAN-RS.

Parágrafo único. Caso a AGESAN-RS não se manifeste no prazo de que trata o *caput*, será considerada homologação tácita em definitivo.

- **Art. 20.** Quando o cálculo do reajuste for realizado pelo prestador, a AGESAN-RS somente poderá questionar os cálculos apresentados caso comprove, de forma fundamentada:
- I erro no cálculo da tarifa base; ou
- II descumprimento dos prazos ou data-base previstos, procedendo à homologação quando os prazos forem atendidos.
- **§1º.** Na hipótese da AGESAN-RS não concordar, total ou parcialmente, com os cálculos elaborados pelo prestador, deverá comunicá-lo das razões de sua não concordância, apresentando o percentual de reajuste que considera adequado, observados os procedimentos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em resolução da AGESAN-RS.
- **§2º.** O menor percentual de reajuste será aplicado provisoriamente à tarifa, até decisão definitiva a respeito da matéria, observada a data-base para início da sua cobrança e o prazo para a divulgação aos usuários.
- §3º. O prestador poderá manifestar-se em relação ao percentual de reajuste proposto pela AGESAN-RS, conforme prazo definido em contrato ou, no silêncio deste, em resolução da AGESAN-RS.
- **§4º.** Caso não haja manifestação do prestador no prazo de que trata o §3º, será considerado aceite do percentual de reajuste proposto pela AGESAN-RS.



§5º. Caso o prestador apresente manifestação nos termos do §3º, a AGESAN-RS deverá apresentar decisão definitiva a respeito do percentual de reajuste nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em resolução da AGESAN-RS.

§6º. Caso a AGESAN-RS não se manifeste no prazo de que trata o §5º, será considerada homologação tácita em definitivo do percentual de reajuste proposto pelo prestador em sua manifestação.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 21. É vedado o parcelamento do reajuste ou sua homologação em desacordo com a metodologia prevista em contrato ou, no silêncio deste, em resolução da AGESAN-RS.

Art. 22. Após homologação, a AGESAN-RS deverá comunicar formalmente ao prestador de serviços e ao titular o percentual de reajuste a ser aplicado, nos termos do contrato ou resolução.

Art. 23. Na hipótese de definição de percentual de reajuste diferente daquele aplicado provisoriamente nos termos do §2º do art. 16 ou do §2º do art. 20, os valores das diferenças apuradas, positivas ou negativas, deverão ser compensados nos termos do contrato ou, no silêncio deste, em resolução da AGESAN-RS.

Art. 24. No caso de atividades interdependentes, a data-base e demais regras de reajuste deverão ser uniformizadas para todas as etapas da cadeia de produção.

Seção IV

Da Publicidade dos Reajustes Tarifários

Art. 25. Os reajustes devem ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à sua aplicação, devendo o prestador de serviços dar ampla divulgação dos novos valores tarifários.

Art. 26. O prestador de serviços deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela contendo a estrutura tarifária em vigor,



com o valor das tarifas praticadas, e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos, dando publicidade, inclusive, aos documentos e normativos utilizados para sua fundamentação.

Parágrafo Único. Deverá ser atendida a Resolução CSR nº 018, de 2024, da AGESAN-RS que trata sobre publicidade.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. As resoluções das AGESAN-RS sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos dos reajustes tarifários deverão ser submetidos à consulta pública antes de sua publicação, observado o disposto no art. 23 da Norma de Referência ANA nº 4, de 2024, e na Instrução Normativa DG nº 04, de 2019, da AGESAN-RS.

Art. 28. Aplica-se essa resolução de forma supletiva em caso de lacunas nos contratos sobre a metodologia ou procedimentos afetos aos processos de reajuste tarifário.

Art. 29. Para efeitos desta resolução, os prazos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 30. Esta resolução entre em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Resolução CSR nº 004, de 2021, da AGESAN-RS.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2025.

DR. GUILHERME FERNANDES MARQUES

Conselheiro Presidente